

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROTOCOLO SAP Nº 1000000246

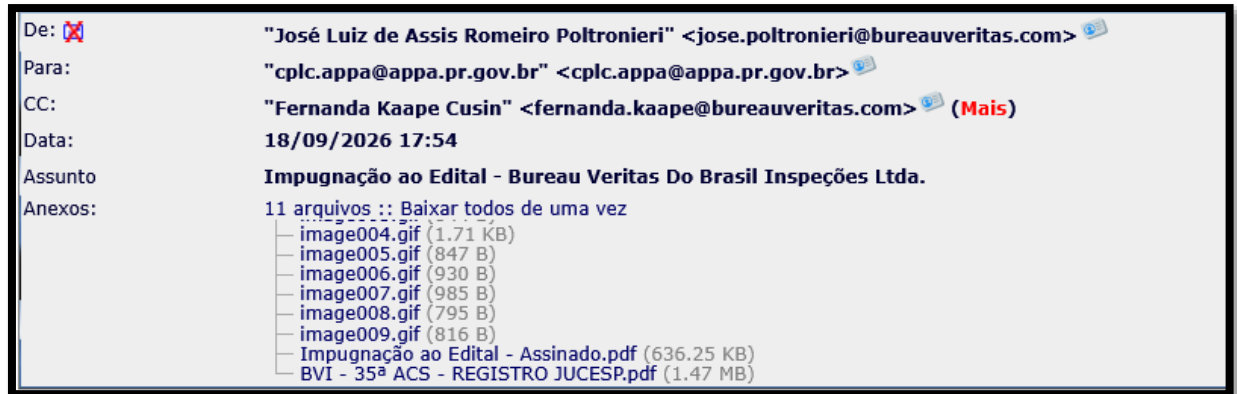
LICITAÇÃO ELETRÔNICA N.º 246/2026 – ID 110 00 75

Impugnante:

- BUREAU VERITAS DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.861.221/0001 80

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de classificação dos produtos que passam pelo pátio de triagem da Portos do Paraná, incluindo fornecimento de equipes de trabalho, insumos e equipamentos, consoante com justificativa, normas, regras e especificações contidas no Edital, Termo de Referência e anexos

1. Nos termos do item 8 e seguintes do Edital de LICITAÇÃO ELETRÔNICA nº 246/2026, foi recebida a presente impugnação apresentada pela impugnante já referida.
2. Preliminarmente, cumpre destacar que em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação e tempestividade, conforme fazem prova os documentos acostados ao presente Processo de Licitação, uma vez que a impugnação da interessada foi encaminhada em 18 de setembro de 2026, portanto, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da abertura da sessão nos termos do item 8.1.1 do Edital.



I - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

3. Em apertada síntese, as justificativas da impugnação estão alicerçadas nos seguintes argumentos:
- a) Suscita necessidade de esclarecimentos quanto ao item 02 do Termo de Referência especialmente quanto a incidência de regras de sanção internacional;
 - b) Alega irregularidade quanto ao item 16 do TR eis que trata da aplicação de artigos do Código de Defesa do Consumidor, o que seria inaplicável aos contratos públicos;
 - a) Requer a modificação dos itens 02 e 16 do Termo de Referência, como medida de adequação e segurança jurídica ao procedimento licitatório.

II - DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

4. Importa destacar que a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, por tratar-se de empresa pública (estatal), é regida pela lei nº 13.303/2016 e seu REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (RILC).

5. Em que pese a argumentação posta, destacamos a necessidade de observância do que consta no Termo de referência, documento que instrui e determina as regras da presente contratação, assim como as regras editalícias.
6. O expediente foi encaminhado para manifestação prévia do setor requisitante – DOP (Diretoria de Operações Portuárias) que assim se manifestou sobre o item “a”:

3 – ANÁLISE TÉCNICA DA DIRETORIA DE OPERAÇÕES – DOP

3.1. Do questionamento referente ao Item 2 do Termo de Referência

A Impugnante questiona o seguinte trecho da justificativa da contratação:

“A contratação dos serviços objetos deste instrumento nas quantidades estipuladas, justifica-se em razão do dever de garantir a qualidade e a conformidade dos produtos que serão recebidos no pátio de triagem da Portos do Paraná com destino aos mercados internacionais.”

O trecho corresponde efetivamente ao conteúdo do Termo de Referência publicado.

A Bureau Veritas sustenta que integra grupo empresarial internacional com sede na França e que está sujeita, em sua estrutura corporativa, a preocupações relacionadas a regimes de sanções internacionais, mencionando, exemplificativamente, medidas adotadas pelo Office of Foreign Assets Control – OFAC, pelo Conselho da União Europeia e pelo Office of Financial Sanctions Implementation – OFSI, do Reino Unido.

Em razão dessas circunstâncias, propõe que o Termo de Referência seja alterado para fazer constar:

“com destino aos mercados internacionais de nações sem qualquer sanção internacional vigente”.

Após análise do pedido sob a perspectiva técnica e operacional, esta Diretoria entende que a alteração pretendida não se mostra compatível com a concepção e a finalidade operacional do objeto contratado, pelas razões expostas a seguir.

3.1.1. Da abrangência operacional do serviço

O Termo de Referência estabelece que o controle de qualidade realizado no Pátio de Triagem constitui requisito para o acesso das cargas aos terminais de exportação e registra, entre as responsabilidades relacionadas à operação, a manutenção da classificação de todas as cargas recebidas nos terminais graneleiros de exportação do Porto de Paranaguá.

DOP – Diretoria de Operações

O Item 3 do TR é ainda mais específico ao estabelecer como produto final dos serviços:

“Supervisão de controle e qualidade através da coleta e classificação de 100% (cem por cento) dos produtos do modal rodoviário que adentram ao pátio de triagem para descarga no Porto de Paranaguá, restrita aos produtos soja em grãos, milho em grãos e farelo de soja.”

Portanto, o serviço foi concebido para operar sobre 100% das cargas abrangidas pelo objeto que ingressam no fluxo rodoviário do Pátio de Triagem, observadas as exceções técnicas expressamente estabelecidas no próprio TR.

Inclusive, o Termo de Referência prevê expressamente situações em que determinados produtos segregados não serão amostrados nem classificados, demonstrando que as exclusões operacionais pretendidas pela Administração foram especificamente identificadas no documento técnico.

A inclusão da expressão pretendida pela Impugnante criaria, portanto, nova hipótese de exclusão da prestação do serviço, baseada não na natureza do produto, no processo de classificação ou em requisito técnico-operacional do Pátio de Triagem, mas no país de destino da mercadoria.

Essa condição não integra a modelagem operacional estabelecida para a contratação.

3.1.2. Da inexistência de etapa operacional de verificação de sanções internacionais

O fluxo definido no Termo de Referência compreende, entre outras atividades, amostragem, análises qualitativas e quantitativas, classificação dos produtos, emissão de relatórios, aprovação de descarga e controle das cargas em pré-análise.

Não foi prevista como atribuição da futura contratada a realização de análise jurídica, financeira ou comercial destinada a verificar:

- a existência de sanções internacionais aplicáveis ao país de destino;
- a autoridade estrangeira responsável pela sanção;
- a natureza e o alcance da respectiva medida;
- a pessoa física ou jurídica atingida;
- o importador, instituição financeira ou agente comercial envolvido; ou
- eventuais efeitos extraterritoriais de regimes jurídicos estrangeiros.

A inclusão da expressão proposta pela Impugnante introduziria, assim, condicionante estranha ao fluxo técnico de classificação estabelecido no Termo de Referência, sem definição dos procedimentos necessários à sua operacionalização.

3.1.3. Da indeterminação da expressão “qualquer sanção internacional vigente”

Sob a perspectiva da execução e fiscalização contratual, a expressão proposta pela Impugnante — “qualquer sanção internacional vigente” — também não fornece critério operacional objetivo suficiente.

A própria impugnação menciona simultaneamente regimes mantidos por autoridades dos Estados Unidos, da União Europeia e do Reino Unido.

Não são definidos, entretanto, quais regimes deveriam ser considerados, quais autoridades seriam reconhecidas para esse fim, qual momento seria utilizado para aferição da condição da carga, quem seria responsável pela análise e tampouco qual seria o procedimento aplicável caso o país de destino fosse alterado posteriormente.

A incorporação de obrigação dessa natureza sem critérios previamente definidos poderia gerar incerteza quanto à abrangência da prestação e à própria fiscalização contratual.

3.1.4. Das condições particulares de compliance da Impugnante

A justificativa apresentada pela Bureau Veritas demonstra que a preocupação suscitada decorre, especialmente, de sua condição de integrante de grupo empresarial internacional e dos potenciais reflexos que determinadas operações poderiam produzir sobre empresas do grupo situadas em outras jurisdições.

A DOP reconhece a relevância de políticas corporativas de integridade e compliance.

Todavia, sob o aspecto técnico-operacional, condicionantes internas ou específicas de determinado grupo empresarial não constituem, por si mesmas, elemento técnico para redefinição do universo de cargas abrangidas pelo serviço de classificação previsto pela APPA.

O próprio RILC estabelece como princípios das licitações da APPA, entre outros, a impessoalidade, igualdade, eficiência, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo.

Também determina que as licitações e contratos sejam modelados buscando o melhor resultado técnico e econômico e utilizando apenas as formalidades necessárias para sua obtenção.

Não foi identificada, na fundamentação apresentada pela Impugnante, demonstração técnica de que a exclusão proposta seja necessária para a execução dos serviços de classificação especificados no TR.

3.1.5. Da alegação relacionada à segurança nacional

A Impugnante sustenta também que a alteração pretendida estaria relacionada à segurança nacional da República Federativa do Brasil.

Todavia, a peça apresentada não indica norma brasileira específica, ato de autoridade nacional competente ou determinação aplicável à APPA que imponha, para esta contratação, a exclusão dos

serviços de classificação em função da existência de sanções impostas por autoridades estrangeiras ao país de destino.

Assim, no âmbito estritamente técnico-operacional desta Diretoria, não há elemento suficiente para incorporar a restrição pretendida ao Termo de Referência.

Isso não afasta, evidentemente, o dever de a futura contratada observar toda a legislação que lhe seja aplicável durante a execução contratual.

3.1.6. Conclusão da DOP quanto ao Item 2

Diante do exposto, a Diretoria de Operações entende que não há fundamento técnico-operacional para alteração do Item 2 do Termo de Referência nos termos requeridos pela Impugnante.

A redação vigente mostra-se compatível com o objeto e com a sistemática operacional da contratação, especialmente porque o serviço foi concebido para assegurar a classificação das cargas abrangidas pelo TR que ingressam no Pátio de Triagem, não havendo previsão de segregação em função do país de destino.

Assim, sob o aspecto técnico-operacional, esta DOP manifesta-se pela **MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ITEM 2 DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

10. Portanto, sem necessidade de qualquer acréscimo, não assiste razão à impugnante.
11. Quanto ao item “b” - aplicação do CDC – abarca as seguintes considerações:
12. A inclusão de cláusula estabelecendo a responsabilidade da Contratada sob a égide dos artigos 14 e 17 a 27 da Lei nº 8.078/1990 (CDC) mostra-se técnica e juridicamente adequada para o presente certame, amparada nos seguintes fundamentos:
13. As empresas estatais operam sob o regime de direito privado (Art. 173, § 1º, II, CF). Ao contratar serviços de classificação de grãos, a estatal figura como consumidora final do serviço de certificação pericial, uma vez que não revende a classificação, mas a consome para tomada de decisões comerciais e operacionais seguras.

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES - COLIC

14. Na busca incessante da eficiência comercial e proteção do patrimônio público, a atividade de classificação exige expertise técnica que a estatal não detém de forma plena, configurando a vulnerabilidade técnica que justifica a proteção do CDC. A responsabilidade objetiva (Art. 14 do CDC) desonera a estatal do complexo ônus de provar a culpa (negligência/imprudência) da empresa de classificação em caso de laudo errôneo, bastando comprovar o erro no laudo e o prejuízo gerado na comercialização ou estocagem.

15. O regime protetivo do consumidor atua na esfera da reparação integral do dano e no direito à reexecução (esfera civil/privada). Ele coexiste perfeitamente e de forma independente com o poder-dever da estatal de aplicar sanções punitivas e pedagógicas (multas, suspensão de licitar) previstas no art. 82 da Lei das Estatais decorrentes do inadimplemento contratual. Enquanto o CDC garante o ressarcimento dos prejuízos sofridos pela empresa pública, a Lei 13.303/16 pune a conduta inadequada do fornecedor perante a Administração.

16. No que tange especificamente aos serviços a serem prestados, há de se destacar que a responsabilidade atribuída à CONTRATADA no Termo de Referência deve ser compreendida no âmbito das atividades e obrigações que integram o objeto contratual, abrangendo os atos, procedimentos, resultados, erros, falhas, omissões ou demais ocorrências que lhe sejam imputáveis durante a execução dos serviços.

17. A previsão constante do Termo de Referência não tem por finalidade atribuir à CONTRATADA responsabilidade pela qualidade intrínseca, origem, composição, vícios preexistentes ou demais características próprias dos produtos submetidos à classificação, quando tais circunstâncias não decorrerem de ato ou omissão imputável à CONTRATADA.

18. Por outro lado, permanece integralmente a responsabilidade da CONTRATADA pela correta execução dos serviços contratados, incluindo, conforme aplicável, os procedimentos de amostragem, homogeneização, quarteamento, preparação e controle das amostras, classificação,

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES - COLIC

registro e lançamento dos resultados, rastreabilidade, conservação das contraprovas e demais atividades que estejam sob sua responsabilidade conforme o Termo de Referência.

19. Dessa forma, eventual responsabilização da CONTRATADA deverá guardar nexo com sua atuação na execução do objeto contratual, não significando que a empresa classificadora passe a responder indistintamente por vícios, adulterações, fraudes, condições de produção, transporte, armazenamento ou demais características da mercadoria que não tenham sido causadas por sua atuação.

20. Isso não afasta, contudo, a responsabilidade da CONTRATADA quando houver erro, falha, omissão, negligência ou execução inadequada dos serviços sob sua responsabilidade, inclusive quando tais ocorrências produzirem prejuízos à Portos do Paraná ou a terceiros, observada a legislação aplicável e a apuração do respectivo nexo de responsabilidade.

21. Destarte, também neste ponto não merece guarida a pretensão impugnatória.

III - CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 13.303/2016, nas disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, no Edital nº 246/2026, bem como nos fundamentos acima expostos, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, e no **MÉRITO, NEGO PROVIMENTO** mantendo incólume as disposições editalícias, assim como inalterada a data de realização do certame para o dia 25 de setembro de 2026.

Paranaguá, 22 de setembro de 2026.

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES - COLIC

Angelo Geraldo Bochenek

Coordenador de licitações - COLIC